

DECISÃO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 90/2018, ATRAVÉS DO "SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS" POR LOTE

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL DE ÁREAS COM REVESTIMENTO ASFÁLTICO EM C.A.U.Q (CONCRETO ASFÁLTICO USINADO A QUENTE) ATRAVÉS DE OPERAÇÕES DE: TAPABURACO/REMENDO OU RECAPEAMENTO DO PAVIMENTO ASFÁLTICO, OBJETIVANDO O CONSENTO DE RUAS, PRAÇAS, PARQUES, PÁTIOS E DEMAIS ÁREAS PÚBLICA OU PRIVADAS, PARA ATENDER A ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ/SC.

1. Município de Timbó/SC, através do Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN, CNPJ 25.137.807/0001-00 (localizado na Rua General Osório, n.º 100, sala 02, Centro), representado pelo Secretário de Planejamento, Trânsito, Meio Ambiente, Indústria, Comércio e Serviços, o Sr. Moacyr Cristofolini Júnio, lançou licitação na modalidade PREGÃO - SRP, com a finalidade de *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL DE ÁREAS COM REVESTIMENTO ASFÁLTICO EM C.A.U.Q (CONCRETO ASFÁLTICO USINADO A QUENTE) ATRAVÉS DE OPERAÇÕES DE: TAPABURACO/REMENDO OU RECAPEAMENTO DO PAVIMENTO ASFÁLTICO, OBJETIVANDO O CONSENTO DE RUAS, PRAÇAS, PARQUES, PÁTIOS E DEMAIS ÁREAS PÚBLICA OU PRIVADAS, para atender a administração direta e indireta do município de Timbó/SC.*
2. O edital foi publicado em 03/10/2018, tendo por data de abertura 18/10/2018, às 9h.
3. Em 19/10/2018, fora publicada, em diário oficial, decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina no Processo LCC 18/00942890 que refere a necessidade de sustação cautelar do procedimento.
4. Segundo refere a decisão, o edital fora analisado por meio do Relatório nº DLC-654/2018, o qual acenou irregularidades, quais sejam: *Modalidade de Pregão para Sistema de Registro de Preços não é cabível para obras e serviços de engenharia, ressaltando: Por fim, em se tratando especificamente do sistema de registro de preços, entende-se não ser possível seu cabimento, tanto para obras quanto para serviços de engenharia, uma vez que a sua instituição tem como objetivo a compra ou contratação de bens e serviços simples e rotineiros, que poderão ser replicados em lugares distintos, desse modo, serviço de engenharia, ainda que considerado comum, não se enquadra na definição de simples e rotineiro, pois cada lugar onde será realizado o serviço está submetido à condição única de execução para aquela localidade, não sendo possível padronizar seu fornecimento.*

5. Conforme orientação do TCE, anexa ao caderno do processo administrativo, de com fundamento na Instrução Normativa n. TC-21/2015, ocorreu a suspensão cautelar do Processo Licitatório Edital de Pregão Presencial nº 90/2018, através do "Sistema de Registro de Preços" por lote para contratação de empresa para execução de recuperação estrutural de áreas com revestimento asfáltico em C.A.U.Q (concreto asfáltico usinado a quente) através de operações de: TAPABURACO/REMENDO ou RECAPEAMENTO DO PAVIMENTO ASFÁLTICO, objetivando o conserto de ruas, praças, parques, pátios e demais áreas pública ou privadas, para atender a administração direta e indireta do município de Timbó/SC.

6. Segundo refere a decisão, o edital fora analisado por meio do Relatório nº DLC-654/2018, o qual acenou irregularidades, quais sejam:

7. Modalidade de Pregão para Sistema de Registro de Preços não é cabível para obras e serviços de engenharia, ressaltando: Por fim, em se tratando especificamente do sistema de registro de preços, entende-se não ser possível seu cabimento, tanto para obras quanto para serviços de engenharia, uma vez que a sua instituição tem como objetivo a compra ou contratação de bens e serviços simples e rotineiros, que poderão ser replicados em lugares distintos, desse modo, serviço de engenharia, ainda que considerado comum, não se enquadra na definição de simples e rotineiro, pois cada lugar onde será realizado o serviço está submetido à condição única de execução para aquela localidade, não sendo possível padronizar seu fornecimento.

8. Desta forma, realizou-se estudo técnico/legal em que se pode apurar razão ao aporte técnico expressado no relatório.

9. Vejamos.

10. O TCE-SC, no Prejulgado 2149, pronunciou-se sobre este assunto: 1. É possível a utilização da modalidade Pregão para a contratação de serviços comuns de engenharia, desde que não necessitem de aferição técnica mais apurada, sejam considerados usuais e rotineiros e a Administração tenha como defini-los nos atos convocatórios das licitações de forma satisfatória; 2. O serviço de engenharia pode ser considerado comum quando as características, quantidades e qualidade forem passíveis de especificações usuais no mercado.

11. Desta forma, delimita/autoriza o Prejulgado 2149 o uso da modalidade pregão para a contratação de serviços comuns de engenharia assim considerados:

I. não necessitem de aferição técnica apurada;

- II. Sejam considerados usuais e rotineiros;
- III. a Administração possa defini-lo/delineá-lo nos atos convocatórios de forma satisfatória demonstrando o instrumento suas características e quantidades e qualidade; e
- IV. Forem passíveis de especificações usuais no mercado.

12. Para TCE-SC, são considerados usuais e rotineiros os objetos com especificações padronizadas no mercado, e que em relevante parte da sua execução, ou em sua totalidade, não necessitem de orientação de profissional com registro no CREA (exemplos típicos os serviços de pintura de salas, manutenção de ar-condicionado).

13. Portanto, conclui-se, diante do que referiu e opinou o Egrégio Tribunal pela impossibilidade de emprego da modalidade Pregão para a contratação de serviços objetos do certame vez que ditos “incomuns” no ramo da engenharia.

14. Ainda, inobstante a situação referenciada sobre a modalidade Pregão, conforme sinaliza o TCE na decisão proferida nos autos do PROCESSO Nº:@LCC 18/00656960, em se tratando especificamente do Sistema de Registro de Preços, não seria possível seu cabimento, tanto para obras quanto para serviços de engenharia, uma vez que a sua instituição tem como objetivo a compra ou contratação de bens e serviços simples e rotineiros, que poderão ser replicados em lugares distintos, desse modo, serviço de engenharia, ainda que considerado comum, não se enquadra na definição de simples e rotineiro, pois cada lugar onde será realizado o serviço está submetido à condição única de execução para aquela localidade, não sendo possível padronizar seu fornecimento.

15. Na mesma linha, a CGU, em sua publicação Sistema de Registros de Preços – Perguntas e respostas, define: 19. É possível realizar licitação para registro de preços para contratar serviços técnicos especializados de consultoria, engenharia e arquitetura? Não. A utilização do Sistema de Registro de Preços – SRP para contratação de serviços técnicos especializados de consultoria, engenharia e arquitetura não encontra amparo na legislação vigente, porque a licitação preordenada a registro de preços deve balizar-se pelo regramento contido no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e no Decreto nº 7.892/2013, no âmbito da Administração Pública federal.

16. Considerando o acima exposto, chega o E. TCE-SC a conclusão que o Sistema de Registros de Preços é adequado apenas àquelas compras e serviços mais simples e rotineiros, ou seja, que podem ser individualizados por meio de descrição simplificada e sucinta, sem complexidades, o que não se verifica na contratação dos serviços de consultoria, engenharia e arquitetura, cujo escopo remete a serviços técnicos especializados. Acrescenta-se, ainda, que a

elaboração de um projeto de engenharia e arquitetura envolve alta atividade intelectual e resulta em produto único, não passível de repetição.

17. Vale ressaltar que o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas Catarinense encontra azo também a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos TCU números 296/2007 - 2^a Câmara, 1.615/2008 - Plenário, nº 2.545/2008 - Plenário e nº 1.815/2010 - Plenário.

18. Ainda, tem-se que o XII Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal, promovido pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, manifestou-se sobre o assunto:

No que tange à utilização do SRP para a realização da contratação de serviços e obras de engenharia, tem-se que o art. 7º da Lei nº 5.194/661 (BRASIL, 2010c) dispõe acerca das atividades e atribuições dos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia. Das atribuições descritas na mencionada lei, que a complexidade normalmente inerente aos serviços de engenharia impede que os mesmos sejam enquadrados na definição de serviços comuns constante no art. 1º, parágrafo único da Lei nº 10.520/02 (BRASIL, 2010b).

19. Em apertada síntese, para o TCE-SC, cada obra exige um projeto básico específico, não seria possível realizar licitação por meio de registro de preços, com base no mesmo projeto básico, para atendimento a várias obras, em vários locais diferentes, para vários órgãos, mesmo para os casos em que exista projeto padrão.

20. O entendimento tem baliza na ocorrência de fatores que podem alterar as condições preestabelecidas como preço e projeto básico, em virtude, por exemplo, dos custos previstos na tabela SINAPI, frete, preço da mão-de-obra, condições do solo.

21. Desta forma, extraí-se da orientação proferida pelo Egrégio Tribunal de Contas Catarinense que além da pela impossibilidade de emprego da modalidade Pregão para a contratação de serviços objetos do certame, também é equivocado instituir-se o Sistema de Registro de Preço, vez que ditos são “incomuns” no ramo da engenharia.

22. Decide-se desta forma pela anulação do presente certame em atenção as orientações exaradas pelo Egrégio Tribunal de Contas Catarinense.

Timbó, 01 de novembro de 2018.

Moacyr Cristofolini Júnior

Secretário de Planejamento, Trânsito, Meio Ambiente, Indústria, Comércio e
Serviços,